



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 07/10/2019

Glaucilene dos Santos Alves

Glaucilene dos Santos Alves
Chefe de Divisão V
Decreto nº 0516/2019

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1435/2019
Data: 08/10/2019 - Horário: 08:43
Legislativo - PLO-E 51/2019

João Batista Parente Neres

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

“Inserir o inciso XI, no art. 2º, da Lei nº 2.392, de 29 de junho de 2018 e das outras providências ”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o inciso XI, no art. 2º, da Lei 2.392, de 29 de junho de 2018, alterada pela Lei nº 2422, de 29 de março de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (....)

(....)

XI – Contratação de pessoal no âmbito do Município de Gurupi até a realização de concurso público, desde que justificado a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de outubro de 2019.

Laurez da Rocha Moreira
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 51, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que insere o inciso XI, no art. 2º da Lei nº 2392/2018, para atender a necessidades temporária de excepcional interesse públicos de cargos criados no Município e que ainda não houve a realização de concurso público.

A contratação ora pleiteada serve para atender à necessidade de excepcional interesse público, bem como para suprir déficit de pessoal, sob pena de paralisação do serviço, vez que o Município possui ainda em vigência os processos seletivos que realizaram as contratações temporárias dos cargos da Sec. Infraestrutura de agente de coleta de lixo e resíduos, eletricitista de rede de distribuição e operador de usina de pavimentação asfáltica e os cargos da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Proteção à Mulher de Auxiliar de Cuidador, Entrevistador Social, Educador Social, Orientador Social e Cuidador com a finalidade de suprir a demanda que ainda não pode ser suprida por meio de concurso público.

A existência de vagas não providas por concurso público se dá porque a necessidade dos serviços surgiu logo após a Administração Municipal ter realizado concurso público para o quadro geral de servidores.

Sabemos que o sistema organizacional da Administração pública não é estanque, conforme as mudanças vão acontecendo nos órgãos públicos e a própria realidade da cidade como um todo, hoje o Município de Gurupi está passando por grandes evoluções em todas as áreas, devido à reorganização da máquina pública, a realização de diversas obras.

Levando em consideração que a Administração Municipal está analisando todas as possíveis necessidades de provimento de servidores em cargos de natureza efetiva, não só do órgão Sec. Infraestrutura, bem como para atender as demandas que virão em razão da inauguração de novos órgãos públicos, como as unidades básica de saúde, as escolas municipais e os equipamentos de atendimento do sistema municipal de assistência social, entre outros.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Por isso a efetivação de novos quadros de servidores do Município deve ser feita com muita segurança e a partir de estudo minucioso para que atenda as necessidades da Administração Pública como um todo.

O interesse público na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar o fornecimento dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de excepcional. A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no atendimento dos munícipes revela a singularidade. O certo é que os serviços públicos não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (In Manual de Direito Administrativo, 19a ed., Lumem).

Ante ao exposto, a viabilidade jurídica da alteração ora pretendida tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Após nossas explicações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, com apoio dos nobres Vereadores, a fim de que não sejam paralisados os serviços público



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de outubro de 2019.



LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **WENDEL GOMIDES**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO